

Ante o acima exposto, acolho o Parecer da Assessoria Técnica de ID 3126327 e, com fundamento no art. 3º da EC nº 47/2005, defiro os pedidos de abono de permanência, no período compreendido entre 17/03/25 e 05/05/25, e de aposentadoria com integralidade e paridade a partir de 06/05/2025. Expeça-se o ato para aposentação do servidor requerente.

Cientifique-se.

Publique-se.

Cumpra-se.

Recife, 05 de maio de 2025.

Des. Ricardo Paes Barreto

Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

RESOLUÇÃO Nº 561, DE 05 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: Altera a Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010, para modificar as atribuições do Núcleo de Controle de Mandados da Capital e a estrutura organizacional da Coordenadoria Geral dos Juizados Especiais.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso das atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO a autonomia administrativa assegurada ao Poder Judiciário pelo art. 98 da Constituição Federal - CF, cumulado com art. 48 da Constituição do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO o disposto no art. 147 da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007, Código de Organização Judiciária do Estado de Pernambuco - COJE;

CONSIDERANDO a necessidade de otimizar e reorganizar a estrutura judiciária após a implantação das Diretorias de Processamento Remoto de Primeiro Grau;

CONSIDERANDO o incremento de mandados de citação e intimação realizados por meio de sistema eletrônico, em especial os encaminhados aos plantões judiciais diários, e a necessidade de estabelecer uma distribuição mais equânime entre os(as) oficiais(las) de justiça do Tribunal de Justiça de Pernambuco, prezando pela eficiência no cumprimento dos mandados;

CONSIDERANDO a necessidade de cumprimento das diretrizes contidas nos Objetivos de Desenvolvimento Sustentável da Agenda 2030 das Nações Unidas, com especial atenção ao ODS 16 (Paz, Justiça e Instituições Eficazes),

RESOLVE:

Art. 1º O art. 84 da Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010, passa a vigorar com as seguintes alterações e acréscimos:

“Art. 84.

I - receber das Varas, dos Juizados Especiais e da Central de Cartas de Ordem, Precatórias e Rogatórias, mediante protocolo eletrônico, os mandados que lhe forem entregues;

II - coordenar os trabalhos dos oficiais de justiça e distribuir os mandados entre as zonas e, dentro de cada zona, por meio de sorteio eletrônico;

.....

VI - verificar se os mandados encaminhados se revestem das condições formais para o seu cumprimento e devolvê-los à serventia judiciária, quando necessária sua complementação;

VII - comunicar ao(à) Diretor(a) do Foro qualquer irregularidade verificada no tocante à boa ordem dos serviços e ao cumprimento dos mandados, para a adoção das providências cabíveis." (NR)

Art. 2º Ato do Presidente disporá sobre o cumprimento dos mandados expedidos pela Diretoria Estadual dos Juizados Especiais.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor 30 (trinta) dias após a sua publicação.

Art. 4º Ficam revogados o inciso III do art.14, os incisos III e IV do art. 84 e o art. 97, todos da Resolução nº 302, de 10 de novembro de 2010.

Des. Ricardo de Oliveira Paes Barreto
Presidente do Tribunal de Justiça de Pernambuco

(Resolução unanimemente aprovada na Sessão Ordinária do Órgão Especial do dia 05.05.2025)

RESOLUÇÃO Nº 562, DE 05 DE MAIO DE 2025.

EMENTA: Dispõe sobre a possibilidade de utilização de Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) para infrações de reduzido potencial de lesividade, praticadas por titulares de Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

O ÓRGÃO ESPECIAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

CONSIDERANDO que a adoção de mecanismos de autocomposição dos conflitos se apresenta como uma tendência global, decorrente da evolução da cultura de participação, do diálogo e do consenso;

CONSIDERANDO a necessidade de desburocratização e racionalização da administração pública, excluindo procedimentos de controle desproporcionais às circunstâncias fáticas de menor lesividade;

CONSIDERANDO que o controle da disciplina, para ser eficaz, deve ser constituído de mecanismos adequados, uma vez que sua finalidade é a garantia da ordem e do interesse público, obedecendo os princípios da eficiência;

CONSIDERANDO o potencial de melhoria do serviço público, na esfera disciplinar, com a possibilidade de adoção de soluções alternativas a incidentes disciplinares, qualificados como de menor lesividade;

CONSIDERANDO que a Corregedoria-Geral da Justiça do Estado de Pernambuco é órgão de fiscalização, controle, orientação forense e disciplina dos magistrados da primeira instância, dos serviços auxiliares da justiça das primeiras e segundas instâncias, dos Juizados Especiais e dos serviços públicos delegados (art. 35, caput, da Lei Complementar Estadual nº 100, de 21 de novembro de 2007);

CONSIDERANDO as disposições constantes dos arts. 18 e 19 do Provimento CNJ nº 162, de 11 de março de 2024, bem como o art. 135-A do Provimento CNJ nº 149, de 30 de agosto de 2023;

CONSIDERANDO, por fim, a pertinência temática do presente ato normativo ao Objetivo de Desenvolvimento Sustentável nº 16, da Agenda 2030 das Nações Unidas, que visa "promover sociedades pacíficas e inclusivas para o desenvolvimento sustentável, proporcionar o acesso à justiça para todos e construir instituições eficazes, responsáveis e inclusivas em todos os níveis",

RESOLVE:

Art. 1º A Corregedoria Geral de Justiça poderá celebrar Termo de Ajustamento de Conduta (TAC) como solução alternativa a incidentes disciplinares de reduzido potencial de lesividade aos deveres de conduta elencados no art. 31 da Lei nº 8.935, de 18 de novembro de 1994, praticados por titulares de Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco.

§1º Submetem-se a aplicação desta Resolução os Tabeliães e as Tabeliãs e Oficiais e Oficiais de Registro, titulares das Serventias Extrajudiciais do Estado de Pernambuco, ainda que eventualmente atuando em serventias diversas como interinos(as) ou interventores(as).

§2º Considera-se infração disciplinar de reduzido potencial de lesividade a deveres funcionais, a conduta de cujas circunstâncias se anteveja a aplicação de penalidade de repreensão ou multa.

Art. 2º Ao valer-se do TAC, a Corregedoria deverá buscar solução proporcional, eficiente e compatível com os interesses gerais e com a irregularidade constatada, visando a implementação de medidas necessárias e suficientes para a prevenção de novas infrações e para a promoção da cultura da moralidade e da eficiência no serviço público.